

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUE

C.

A REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO INICIAL N.º 032/2020

DESPACHO JUDICIAL
(PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)

22 DE NOVEMBRO DE 2021



O Tribunal, constituído por: Ven. Imani D. ABOUD, Juiz-Presidente; Ven. Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Ven. Modibo SACKO – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve:

Houngue Éric NOUDEHOUEYOU

Representada por:

Sra. Nadine Dossou SAKPONOU, Advogada, Membro da Ordem dos Advogados do Benin, Robert DOSSOU Lawyers' Association (SCPA);

Contra

A REPÚBLICA DO BENIN

Representada por:

Sra. Iréné ACLOMBESSI, Jurista do Tesouro

Feitas as deliberações,

Emite o presente Despacho Judicial:

I. DAS PARTES

1. Sr. Houngue Eric Noudehouenou (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão do Benin. O Peticionário requer a suspensão da execução da sentença proferida contra si num processo cível, no dia 5 de Junho de 2018, pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou (doravante denominado «o TPI de Cotonou»).
2. A Petição é interposta contra a República do Benin (doravante denominada «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada por «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado «o Protocolo») no dia 22 de Agosto de 2014. No dia 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para receber casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. No dia 25 de Março de 2020, o Estado Demandado apresentou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal havia anteriormente concluído que a retirada da Declaração não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, no dia 26 de Março de 2020.¹

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Na Petição principal, o Peticionário alega que, na sequência de um processo cível em que interveio por vontade própria, o Tribunal de Primeira Instância de Cotonou

¹ *Ingabire Victoire Umuhoza c. A República do Ruanda* (Competência Jurisdicional) (Despacho Judicial de 3 de Junho de 2016) 1 TAFDHP 540 parágrafo 67; *Houngue Eric Noudehouenou c. A República do Benin*, TAFDHP, Petição N.º 003/2020, Despacho Judicial de 5 de Maio de 2020 (providências cautelares), parágrafos 4- 5 e Corrigendo de 29 de Julho de 2020.

proferiu, no dia 5 de Junho de 2018 e sem que tivesse conhecimento, uma sentença no âmbito de uma acção, na qual a Colectividade Houngue Gandji, o Sr. Akobande Bernard, a Sra. Anne Pogle, nascida Kouto, intervinham como demandantes, opondo-se a Gabriel Kouto, na qualidade de réu.

4. O Requerente aduz que a decisão judicial proferida pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, da qual nunca teve conhecimento, configura uma violação do seu direito de propriedade. Uma parte do seu dispositivo dispõe o seguinte:

Pelas razões acima expostas,

Pronúncia de decisão pública, em sede de processo contraditório, com jurisdição de primeira instância em matérias de direito civil predial, de direito do património do Estado, julgado em primeira instância.

Homologa o acordo-quadro datado de 4 de Outubro de 2016, a conciliação amigável datada de 4 de Abril de 2016 e a acta datada de 4 de Maio de 2017, conferindo-lhes força executória.

Toma conhecimento da desistência por parte do grupo Houngue Gandji no processo inicialmente instaurado.

Faz-se constar que a Sra. Anne Pogle, nascida Kouto, e o Sr. Gabriel Kouto são considerados os proprietários putativos das Parcelas «S» do Lote N.º 3037 da Zona de Agla, registado sob o Número 1392, e «R» do Lote N.º 3037 da Zona de Agla, registado sob o Número 1462 F.

Tome-se nota que a associação DJA-VAC, representada por Koty Bienvenue, celebrou contrato de compra e venda de um terreno com uma área de 4ha 62a 58ca à Colectividade Houngue Gandji.

- *Julga procedente a confirmação dos direitos de propriedade de: Pedro Julie detentor dos direitos de propriedade sobre os Lotes Números 403h e EL 404h do Bairro de Agla;*
- *Sra. Anne Pogle, nascida Kouto, titular da Parcela «S» da urbanização de Agla, inscrita sob o número 1392 F;*
- *Sr. Kouto Gabriel, nascida Kouto, titular da Parcela «R» no Lote Número 3037 da urbanização de Agla, inscrita sob o número 1462 F;*

- *Associação DJA-VAC titular de uma parcela com as dimensões de 4ha 62a 58ca;*
- *Nega provimento à Petição interposta por Trinnou D. Valentin, Houenou Eleuthère, Alphonse Adigoun e Houngue Eric e determina que suportem as custas judiciais;*
- *Notifica as partes de que dispõem do prazo de um (1) mês para interpor recurso da decisão.*

5. Declara que apresenta a presente Petição com o intuito de solicitar que este Tribunal:

- i. Ordene ao Estado Demandado que remova «os obstáculos ao exercício do seu direito ao meio de prova» e que «garanta o gozo do seu direito de buscar, obter e produzir todos os documentos (...) necessários ao exercício do seu direito de recurso e do seu direito de defesa no processo que lhe diz respeito» perante este Tribunal.
- ii. Ordene ao Estado Demandado que «suspenda a execução da sentença proferida pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou até que o presente Tribunal profira a sua decisão final»;
- iii. Em alternativa, «conceda ao Peticionário os benefícios do fundo de assistência judiciária do Tribunal para todos os actos e diligências que o Tribunal considere necessários para suspender a execução da sentença proferida pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, tendo em conta as persistentes violações das decisões deste Tribunal pelo Estado Demandado.

iii. ALEGADAS VIOLAÇÕES

6. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:

- i) O direito à propriedade, garantido nos termos do Artigo 14.º da Carta;

- ii) O direito à igualdade de tratamento perante a lei e o direito à igual protecção da lei sem discriminação, consagrados no n.º 1 e n.º 2 do Artigo 3.º da Carta e no Artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante denominado «o PIDCP»);
- iii) O direito fundamental de ter a sua causa ouvida em juízo, salvaguardado nos termos do Artigo 7.º da Carta, pelo n.º 1 do Artigo 14.º do Pacto e pelo Artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

IV. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

- 7. A Petição foi interposta a 15 de Outubro de 2020. A mesma foi notificada ao Estado Demandado no dia 20 de Outubro de 2020, tendo este sido concedido o prazo de noventa (90) dias para apresentar a sua contestação.
- 8. No dia 8 de Junho de 2021, o Peticionário interpôs o presente requerimento de providências cautelares, o qual foi devidamente notificado ao Estado Demandado, tendo este sido concedido um prazo de quinze (15) dias a partir da data de recepção para apresentar a sua contestação.
- 9. No dia 6 de Julho de 2021, data em que terminou o prazo para a apresentação da contestação ao requerimento de providências cautelares, o Cartório ainda não havia recebido qualquer resposta do Estado Demandado.

V. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL *PRIMA FACIE*

- 10. O Peticionário alega, com fundamento no n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo e no Artigo 51.º do Regulamento do Tribunal (doravante denominado «o Regulamento»)², que em matéria de providências cautelares, o Tribunal não

² Este Artigo do anterior Regulamento de 2 de Junho de 2010 tem correspondência no Artigo 59.º do novo Regulamento, que entrou em vigor a 25 de Setembro de 2020.

precisa de estar convencido de que tem competência jurisdicional sobre o fundo da causa, bastando que tenha, à primeira vista, competência jurisdicional.

11. Remetendo ainda para o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, o Peticionário alega que o Tribunal tem competência jurisdicional na medida em que a República do Benin ratificou a Carta Africana, o Protocolo e apresentou a Declaração prevista no seu n.º 6 do Artigo 34.º; e na medida em que alega violações de direitos protegidos por instrumentos de direitos humanos.
12. O Peticionário alega ainda que, apesar de o Estado Demandado ter retirado a sua Declaração no dia 25 de Março de 2020, tal retirada só se tornou efectiva no dia 26 de Março de 2021.
13. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação em resposta a este aspecto.

14. O n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
15. Outrossim, o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento determina que «[o] Tribunal deve aferir a sua competência jurisdicional...». Porém, no atinente às providências cautelares, o Tribunal não precisa certificar-se de que tem competência jurisdicional quanto ao mérito da causa, sendo suficiente que tenha competência *prima facie*.³

³ *Ghati Mwita c. A República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 012//2019, Despacho Judicial de 9 de Abril de 2020 (providências cautelares), parágrafo 13.

16. Em concreto, todos os direitos que o Peticionário alega terem sido violados estão salvaguardados pela Carta e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), instrumentos dos quais o Estado Demandado é Parte.
17. O Tribunal toma ainda nota de que o Estado Demandado ratificou o Protocolo, tendo igualmente apresentado a Declaração.
18. O Tribunal constata, conforme indicado no parágrafo 2 da presente Decisão, que no dia 25 de Março de 2020, o Estado Demandado apresentou um instrumento de revogação da sua Declaração submetida nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo.
19. O Tribunal relembra ainda que já decidiu que a retirada de uma Declaração apresentada nos termos do artigo 34.º, n.º 6, do Protocolo não produz efeitos retroactivos e não incide sobre os processos pendentes e os novos processos apresentados antes de a retirada entrar em vigor,⁴ conforme se verifica no presente caso. O Tribunal reiterou o seu entendimento na Decisão de 5 de Maio de 2020 *Houngue Eric Noudehouenou c. A República do Benin*,⁵ e reafirmou a sua posição de que a retirada da Declaração pelo Estado Demandado somente surtiria efeitos a partir de 26 de Março de 2021. Em conformidade, o Tribunal conclui que a aludida retirada não tem qualquer influência sobre a sua competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito no caso em apreço.
20. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal conclui ser competência jurisdicional *prima facie* para conhecer do presente requerimento de providências cautelares.

⁴ *Ingabire Victoire Umuhoza c. A República do Ruanda* (competência jurisdicional) (Despacho Judicial de 3 de Junho de 2016) 1 TAFDHP 540, parágrafo 67.

⁵ *Houngue Éric Noudehouenou c. A República do Benin*, TAFDHP, Petição N.º 003/2020, Despacho Judicial de 5 de Maio de 2020 (providências cautelares), parágrafos 4-5 e *Corrigenda* de 29 de Julho de 2020.

IV. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

21. Ordene ao Estado Demandado que remova «os obstáculos ao exercício do seu direito ao meio de prova» e que «garanta o gozo do seu direito de procurar, obter e produzir todos os documentos (...) necessários ao exercício do seu direito de recurso e do seu direito de defesa no processo que lhe diz respeito» perante este Tribunal.

22. Acrescenta-se que, ao deixar de cumprir três Despachos de providências cautelares⁶ e quatro acórdãos⁷ deste Tribunal, o Estado Demandado

⁶ Trata-se dos seguintes Despachos Judiciais relativo a providências cautelares: Requerimento N.º 003/2020 - *Houngue Eric Noudehouenou c. A República do Benin*, Despacho Judicial sobre Providências Cautelares de 5 de Maio de 2020 - Requerimento N.º 003/2020 - *Houngue Eric Noudehouenou c. A República do Benin*, no qual o Tribunal ordenou «ao Estado Respondente que tome todas as medidas necessárias para remover efectivamente todos os obstáculos administrativos, judiciais e políticos à candidatura do Requerente nas próximas eleições comunais, municipais, distritais, de vila ou aldeia, em benefício do Requerente»; Requerimento N.º 004/2020 - *Houngue Eric Noudehouenou c. A República do Benin* - Despacho Judicial sobre Providências Cautelares de 6 de Maio de 2020, no qual o Tribunal ordenou ao Estado Respondente que «suspenda a execução do acórdão de 25 de Julho de 2019 do Tribunal de Repressão de Crimes Económicos e Terrorismo contra o Requerente (...)»; Requerimento N.º 002/2021, *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. A República do Benin* - Despacho Judicial sobre Providências Cautelares de 29 de Março de 2021, no qual o Tribunal ordenou ao Estado Respondente a «suspensão da execução dos Acórdãos do Tribunal Supremo do Estado Demandado N.º 209/CA (*COMON SA v. Ministry of Economy and Finance and two (2) others*) e N.º 210/CA (*Société JLR SA Unipersonnelle v. Ministry of Economy and Finance*) de 5 de Novembro de 2020, e N.º 231/CA (*Société l'Elite SCI v. Ministry of Economy and Finance and two others*) de 17 de Dezembro de 2020, até à decisão do Tribunal sobre o fundo».

⁷ Trata-se dos seguintes acórdãos: Petição N.º 059/2019 - *XYZ c. A República do Benin*, Acórdão de 27 de Novembro de 2020, cuja parte dispositiva tem, *inter alia*, o seguinte teor «Ordena ao Estado Demandado que tome as medidas necessárias para que a composição do COS-LEPI esteja em conformidade com as disposições do n.º 1 do Artigo 17.º da CADEG e do Artigo 3.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO antes de qualquer eleição»; Petição N.º 003/2020 - *Houngue Eric Noudehouenou c. A República do Benin* - Acórdão de 4 de Dezembro de 2020, cujo dispositivo tem o seguinte teor: Ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas para revogar a Lei N.º 28/2019-40 de 1 de Novembro de 2019 que altera a Lei N.º 90-032 de 11 de Dezembro de 1990 relativa à Constituição da República do Benin e todas as leis subsequentes relacionadas com a eleição, a fim de garantir a livre e directa participação dos seus cidadãos, sem quaisquer obstáculos políticos, administrativos ou judiciais, nas próximas eleições presidenciais, sem repetição das violações constatadas pelo Tribunal e em condições que respeitem o princípio da presunção de inocência; Ordena ao Estado Demandado que cumpra o princípio do consenso nacional consagrado no n.º 2 do Artigo 10.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (CADEG) relativamente a qualquer revisão constitucional; Ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas para revogar o Decreto Interministerial N.º 023MJL/DC/SGM/DACPG/SA 023SGG19 de 22 de Julho de 2019; Ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para assegurar a cessação de todos os efeitos da revisão constitucional e das violações que o Tribunal constatou; Petição N.º 010/2020 - *XYZ c. A República do Benin* - Acórdão de 27 de Novembro de 2020 e Petição N.º 062/2019 - *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. A República do Benin*. Estes dois acórdãos têm, em parte, um dispositivo judicial semelhante:

impossibilitou por completo o Peticionário de obter os documentos necessários à sua defesa no âmbito dos seus direitos humanos.

23. Por sua vez, salienta a necessidade premente de salvaguardar o seu direito a um julgamento justo, existindo um risco iminente de violação do Artigo 4.⁰⁸ e do Artigo 7.⁰⁹ do PIDCP.
24. O Peticionário alega que foi na sequência de um processo intentado por um terceiro perante o Tribunal de Primeira Instância de Cotonou que ele obteve, no dia 1 de Junho de 2021, uma cópia da certidão de não recurso e não oposição à sentença proferida pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou e uma cópia da ordem de venda emitida no dia 24 de Fevereiro de 2020 (doravante denominada «autorização de venda»). De acordo com as suas declarações, «só tomou conhecimento da urgência e do dano irreversível que sofreu em Setembro de 2020».
25. O Peticionário requer a suspensão da execução da sentença do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, argumentando que a urgência provém da possibilidade de execução forçada da referida sentença, já que apresentou a certidão de não oposição ou recurso da mesma. Acrescenta ainda que foi nessa base que a autorização de venda do edifício foi concedida. Alega ainda que lhe é vedado participar nos processos perante os tribunais internos, impossibilitando-o

«Ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas legislativas e regulamentares para garantir a independência do Tribunal Constitucional, em particular, no que diz respeito ao processo de renovação dos mandatos (...), que tome todas as medidas para revogar a Lei N.º 2019-40 de 1 de Novembro de 2019 que altera a Lei N.º 90-032 de 11 de Dezembro de 1990 relativa à Constituição da República do Benin e todas as leis subsequentes, nomeadamente a Lei N.º 2019-43 de 15 de Novembro de 2019 relativa ao Código Eleitoral, e que cumpra o princípio do consenso nacional consagrado no n.º 2 do Artigo 10.º da CADEG relativamente a quaisquer outras revisões constitucionais».

⁸ O Artigo 4.º do PIDCP dispõe o seguinte: «Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes no presente Pacto podem adoptar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que decorrem das obrigações emanadas do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.»

⁹ O Artigo 7.º do PIDCP dispõe o seguinte: «Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruel, desumano ou degradante. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.»

de apresentar os seus argumentos, as suas provas e de obter um julgamento equitativo.

26. Alega que a suspensão da execução da sentença do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou porá termo ao dano irreparável que poderá vir a sofrer e assegurará a igualdade de ambas as partes, dos seus interesses e a eficácia da decisão final do Tribunal.
27. O Peticionário alega que o dano irreparável «decorre do direito interno», o qual, «ao interferir com os seus direitos salvaguardados pelos Artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º, 8.º, 14.º e 17.º da Carta, Artigo 27.º do Protocolo, Artigos 2.º, 7.º e 18.º do PIDCP e alínea h) do Artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia, lhe causa um dano irreparável que não pode ser revertido, mesmo que a decisão final sobre o mérito lhe seja favorável».
28. Sublinha que as referidas disposições do direito interno em causa são, em particular, os Artigos 30.º a 34.º¹⁰, 528.º e 530.º¹¹ do Código de Terras, assim como os Artigos 547.º e 570.º do Código de Processo Civil.

¹⁰ O Artigo 30.º dispõe o seguinte: «Na acepção deste código, a prescrição extintiva é a anulação de um direito presumido de propriedade preexistente, pela posse pacífica, pública, contínua e inequívoca de dez (10) anos.» Artigo 31.º: «O prazo de prescrição é consumado no termo do tempo limite, ou seja, com o decurso do último dia do período. O prazo referido no artigo precedente é contado de data a data;» Artigo 32.º: «O prazo de prescrição não opera em desfavor daquele que se encontra impossibilitado de agir em decorrência de impedimento resultante da lei, de um acordo ou de caso fortuito ou força maior. A ocupação de um imóvel sustentada por actos de violência não pode servir de alicerce para a prescrição aquisitiva. Tampouco a exploração ou ocupação resultantes de autorização ou simples tolerância podem servir de base para a prescrição. Aquele que detém a posse por intermédio de um acto de outrem não pode invocar a prescrição. Em qualquer circunstância, o meeiro, o depositário, o tutor, o locatário, o comodatário, o usufrutuário e todos os demais detentores ou ocupantes que detém o imóvel do proprietário a título precário não podem invocar a prescrição. Tampouco podem invocar a prescrição os ascendentes, descendentes e colaterais de detentores ou ocupantes a título precário. Entre cônjuges, não pode ser invocada a prescrição» Artigo 33.º: A alegação de prescrição é questão de ordem pública. Pode ser invocada em qualquer caso e inclusive oficiosamente pelo magistrado. Artigo 34.º: Decorrido o prazo prescricional, é inadmissível a acção tendente a reivindicar a propriedade do titular presumido preexistente.

¹¹ Estes artigos dispõem o seguinte: Artigo 528.º: «A execução de uma decisão judicial, sentença ou acórdão que determine a desocupação forçada deve ser precedida de uma fase de negociação amigável com vista à aquisição, pela parte executante, do imóvel ocupado (...).» Artigo 530.º: O imóvel preferencialmente adquirido ou expropriado nos termos dos artigos anteriores deve, em todas as circunstâncias, ser objecto de contrato de locação-venda, beneficiando prioritariamente as partes integrantes da acção. As modalidades de implementação das disposições deste artigo são estabelecidas por decreto do Conselho de Ministros.

29. Caso não seja deferida a primeira pretensão, o Peticionário solicita ao Tribunal que «lhe conceda o benefício do fundo de assistência judiciária do Tribunal, a fim de cobrir os custos de quaisquer actos e procedimentos que o Tribunal entender necessários para a suspensão da execução, em virtude das persistentes violações das decisões do Tribunal por parte do Estado Demandado».
30. O Peticionário alega que sofrerá danos irreparáveis se não for proferida uma decisão que suspenda a execução da sentença do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou.
31. Para fundamentar seu pedido, o Peticionário ressalta que os ocupantes ilegítimos do edifício argumentarão que a demora no cumprimento estrito das ordens do Tribunal pode ser interpretada como aquiescência à execução da sentença do TPI de Cotonou.

32. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que:

Em circunstâncias de extrema gravidade e urgência, e quando imprescindível para impedir danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal poderá adoptar as providências cautelares que considerar necessárias.

33. O Tribunal relembra que a urgência, que se consubstancia com a gravidade extrema, significa que um «risco real e iminente ou um dano irreparável será causado antes de proferir a sua decisão final».¹² É imprescindível que o risco em questão seja concreto, excluindo-se a possibilidade de um risco puramente hipotético; essa distinção fundamenta a necessidade da sua urgente correcção.¹³

¹² *Sébastien Germain Ajavon c. A República do Benin*, TAfDHP, Petição N.º 062/2019, Acórdão de 17 de Abril de 2020 (providências cautelares), parágrafo 61.

¹³ *Ibid*, parágrafo 62.

34. No que diz respeito ao dano irreparável, o Tribunal considera que deve existir uma «probabilidade razoável de ocorrência», tendo em conta o contexto e a situação pessoal do Peticionário.¹⁴
35. O Tribunal nota que as duas condições a serem preenchidas de acordo com o artigo supracitado são a extrema gravidade e urgência, assim como o dano irreparável – requisitos esses cumulativos; a ausência de qualquer um desses requisitos impede a deferimento da medida solicitada.
36. Em vista do exposto, o Tribunal procederá à análise das medidas solicitadas, a fim de determinar se atendem às condições necessárias.
- i. Sobre a medida relativa à «remoção dos obstáculos ao exercício do seu direito ao meio de prova» e que «garanta o gozo do seu direito de procurar, obter e produzir todos os documentos (...) necessários ao exercício do seu direito de recurso e do seu direito de defesa no processo que lhe diz respeito» perante este Tribunal.**
37. O Tribunal ressalta que um pedido de providências cautelares se insere necessariamente no contexto de um processo específico sobre o mérito, ao qual está vinculado; sendo assim, não pode ter carácter geral ou abranger outros processos sobre o mérito.
38. O Tribunal constata que a providência cautelar solicitada pelo Peticionário visa abranger todos os processos por ele interpostos e que se encontram em trâmite perante o Tribunal. A medida visa, na realidade, permitir-lhe o exercício de certos direitos «nos processos que lhe digam respeito perante o Tribunal».

¹⁴ *Ibid*, parágrafo 63.

39. O Tribunal constata que, para além do presente requerimento, o Peticionário deu entrada a três outras Petições perante o Tribunal, as quais permanecem em trâmite.¹⁵
40. Em vista do carácter abrangente da medida solicitada, cujo alcance o Peticionário pretende estender a todos os processos pendentes perante o Tribunal nos quais ele figura como parte, o Tribunal não a pode deferir.
41. Seja como for, o Peticionário não demonstrou, nem ao menos em relação a este requerimento específico, que as condições estabelecidas no n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo foram atendidas. Em consequência, o Tribunal nega provimento ao pedido relativo à medida solicitada.

ii. Suspensão da execução da sentença do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou

42. O Tribunal observa que, no presente requerimento, a certidão de não oposição e não recurso apresentada pelo Peticionário confirma, de facto, o carácter executório da sentença proferida pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou. Destarte, a exigência de urgência se equipara àquela de extrema gravidade, visto que, objectivamente, já não subsiste qualquer impedimento à execução da referida sentença. Tal execução pode se dar, por assim dizer, a qualquer momento antes de o Tribunal proferir a sua decisão definitiva. Em consequência, está estabelecida a existência de um risco real e iminente.¹⁶ O risco se torna mais grave em virtude da ordem de alienação datada de 24 de Fevereiro de 2020, emitida no âmbito da execução da decisão do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, e na qual o Peticionário embasa a sua alegação.

¹⁵ Petição N.º 004/2020, 020/2020, 028/2020;

¹⁶ *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. A República do Benin*, TAFDHP, Petição N.º 002/2021, Despacho Judicial (providências cautelares) de 29 de Março de 2021, parágrafo 39-40;

43. Quanto ao requisito de ocorrência de dano irreparável, o Tribunal considera que este critério também está cumprido.
44. Em face do supracitado, o Tribunal expede ordem ao Estado Demandado para que suspenda imediatamente a execução da decisão do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou.

iii. Medida relativa ao benefício do fundo de assistência judiciária

45. O Tribunal ressalta que as condições para a concessão de assistência judiciária são regidas pela Política de Assistência Judiciária do Tribunal.
46. O Tribunal observa que o pedido do Peticionário carece de clareza e que, de toda forma, a medida solicitada não pode ser deferida no âmbito de uma decisão sobre providências cautelares.
47. Em face disso, o Tribunal nega provimento ao requerimento.
48. A fim de evitar quaisquer dúvidas, o Tribunal ressalta o carácter provisório desta Decisão, e que em nada antecipa a sua decisão relativamente ao acórdão definitivo a respeito da sua competência jurisdicional, admissibilidade e mérito do processo.

VIII. PARTE DISPOSITIVA

49. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL

Por maioria de Sete (7) votos a favor e Quatro (4) contra, com os votos contra do Ven. Juiz Ben KIOKO, Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA e Ven. Juíza Chafika BENSAOULA,

- i. *Nega provimento* à medida relativa à «remoção dos obstáculos ao exercício do seu direito ao meio de prova» e que «garanta o gozo do seu direito de procurar, obter e produzir todos os documentos (...) necessários ao exercício do seu direito de recurso e do seu direito de defesa no processo que lhe diz respeito» perante este Tribunal;
- ii. *Nega provimento* ao requerimento de auxílio judiciário;

Por unanimidade,

- iii. Dispõe a suspensão da execução da sentença do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, com data de 5 de Junho de 2018.
- iv. Ordena ao Estado Demandado que informe o Tribunal sobre a implementação da medida determinada no ponto (iii) do dispositivo do presente Despacho, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de notificação do mesmo.

Assinado:

Ven. Imani D. ABOUD, Presidente;

e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e com o Artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de Voto de Vencedora do Ven. Juiz Ben KIOKO e as Declarações do Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA e Ven. Juíza Chafika BENSAOULA encontram-se anexadas ao presente Despacho.

Emitido em Dar es Salaam, neste Vigésimo Segundo Dia do Mês de Novembro do Ano Dois Mil e Vinte Um, nas línguas francesa e inglesa, sendo o texto na língua francesa considerado como fonte primária.

